



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720592/2017-25
ACÓRDÃO	1301-006.971 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não restou caracterizado o cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Despacho Decisório descreve os fatos; a disposição legal infringida; e a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos, não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

ILEGALIDADE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO.

Não se pode alegar ilegalidade de Instrução Normativa exarada pela RFB quanto este ato normativo caminha no mesmo sentido de lei.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 61/66, que não homologou Declaração de Compensação (DComp) que se utilizou de direito creditório originado em saldo negativo da CSL do 2º trimestre de 2014. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 16/08/2017 (e-fls. 76). O DD, sinteticamente, aduziu o seguinte:

2.1. As parcelas de crédito seriam pertinentes à de retenção na fonte de CSL por uma empresa:

CNPJ Fonte Pagadora	Código da Receita	Retenção
27.158.161/0001-64	5952	2.000.000,00
TOTAL		2.000.000,00

2.2. Por meio de pesquisa nos sistemas da RFB, verificou-se que não consta nenhuma retenção de CSL sob código de receita 5952, e também não foi encontrada a Fonte informada na DComp.

2.3. Por este motivo, a Interessada foi intimada (e-fls. 16/17) a apresentar os informes de rendimento relativos às retenções de CSL informadas na DComp nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112, bem como a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções sofridas.

2.4. Em resposta (e-fls. 24/26), a Interessada informa que o crédito pleiteado por meio da DComp não teve origem através de retenções sofridas pela empresa. Afirma, ainda, que o crédito tributário que deu origem à DComp objeto do termo de intimação pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros, conforme se evidencia na cópia do contrato (anexo III, e-fls. 37/41).

2.5. Fica claro que foi prestado falsa informação na DComp, além de o crédito de terceiros não ser passível de compensação, conforme disposto no § 3º, inc. I, alínea “a”, do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 (IN).

3. Irresignado, em 11/09/2017 (e-fls. 78), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 89/100), em que aduziu, em síntese:

3.1. A IN RFB, como ato infralegal, extrapolou os ditames legais ao vedar a compensação com crédito de terceiros.

3.2. A empresa fora intimada a apresentar documentos, mas informou que a cedente dos créditos nunca lhe encaminhou os comprovantes, e a RFB possui acesso a todas as declarações de empresas que se dizem possuidoras de créditos, podendo, portanto, verificar sua existência.

3.3. Neste sentido, deve ser reconhecida a nulidade de lançamento tributário quando a fiscalização não provar suas alegações.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 107--005.314 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão de 28/01/2021 (e-fls. 115/123), de que se deu ciência ao Contribuinte em 16/07/2021 (e-fls. 134), cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE PROVAS. NULIDADE.

Observados os requisitos de forma e competência e inexistindo cerceamento de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos não há que se cogitar de nulidade do despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada. Falta de provas enseja a improcedência do despacho decisório, não sua nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA.

As Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei, às normas legais e regulamentares, às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, e ao entendimento da Receita Federal do Brasil expresso em atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

Não poderá ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação informando crédito que seja de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

5. Irresignado, em 27/07/2021 (e-fls. 136), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 137/157), em que, sinteticamente, repete as razões de Manifestação de Inconformidade, pugnando, ademais, (i) pela nulidade do DD, dada a ocorrência de “cerceamento de direito de defesa”.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 134 e 136), pelo que dele se conhece.

PRELIMINARES DE NULIDADE**Cerceamento de direito de defesa**

7. Nesta instância recursal, a Interessada alega que, “[c]omo resta comprovado abaixo, o Despacho Decisório está integralmente fundamentado na multa isolada, o que faz crer que trata-se de lançamento da mesma”.

8. Da leitura do mencionado DD, afasta-se tal argumentação, eis que a decisão trata, como não poderia deixar de ser, como descreve seu “assunto”, de “PER/DCOMP – Compensação com Saldo Negativo de CSLL AC 1º TRI 2014”, preenchendo todos os requisitos do art. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, pese o lapso cometido em sua “ementa”, que se refere a “DECLARAÇÕES APRESENTADAS COM FALSIDADE. MULTA ISOLADA”:

“(…)

Fundamentação***Da Tempestividade do Pedido***

6. Em relação à PER/DCOMP nº 13979.97624.260514.1.3.03-2175, aqui analisada, verifica-se que não foi alcançada pela decadência, estando o pleito, portanto, tempestivo, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000.

Da compensação

7. A compensação tributária está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, que remete a sua disciplina a lei ordinária, nos seguintes termos: [...]

8. Atualmente, a compensação é reqida pela Lei nº 9.430/96, que, em seu art. 74, assegura o direito a compensação de débitos administrados pela RFB, ao contribuinte que apurar crédito passível de restituição: [...]

9. Ou seja, é imprescindível analisar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Da entrega de Declaração com falsa informação

10. Por meio de pesquisa nos sistemas da RFB, verificou-se na DIRF (fls. 44 a 48), referente ao AC 2014, que não consta nenhuma retenção de CSLL sob código de receita 5952, e também não foi encontrada a Fonte informada na PER/DCOMP, citada na tabela do item 2 do presente despacho.

11. Por este motivo, o contribuinte foi intimado (fls.16/17) a apresentar os informes de rendimentos e respectivas notas fiscais relativas às retenções de CSLL informadas na PER/DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112, bem como a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções sofridas.

12. Em resposta (fls. 24/26), o responsável legal da interessada informa que o crédito pleiteado por meio da PER/DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112, não teve origem através de retenções sofridas pela empresa. Afirma, ainda, que o saldo negativo de CSLL pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros, conforme se evidencia na cópia do contrato (anexo III, fls .37 a 41).

(...)

14. Ademais, o crédito de terceiros não pode ser objeto de compensação pelo sujeito passivo, conforme disposto no parágrafo 3º, inciso I, alínea a, do artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012: [...]

Da multa isolada sobre o valor das compensações objeto de declaração apresentada com falsidade

15. Isto posto, destaca-se que a compensação pretendida pelo interessado está sujeita à aplicação de multa isolada.

(...)

Decisão e Ordem de Intimação

18. No uso das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art.6º, I, 'b', da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007, e na competência conferida pelo art.117 do decreto nº 7.574/2011 e art. 2º da Portaria RFB nº 1453, de 29 de setembro de 2016:

· NÃO HOMOLOGO as compensações presentes no PER/DCOMP nº 13979.97624.260514.1.3.03-2175.

19. Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de

Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos parágrafos 7º a 9º do art.74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva” (negritos do original; grifou-se).

Carência de provas

9. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A INTERESSADA arqui que a autoridade fiscal não cumpriu sua função/dever de investigação, mas simplesmente deixou de homologar as PER/DCOMPs da empresa, utilizando-se de presunções lastreadas apenas na ausência de documentos comprobatórios da existência do crédito em posse da cessionária do direito creditório e que há inúmeras decisões do CARF reconhecendo a nulidade de ‘lançamento tributário’ quando a fiscalização não provar suas alegações.

A menção a lançamento tributário pela interessada deve ser entendida como uma referência ao despacho decisório que, da mesma forma que aquele, está sob a égide do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), conforme § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que falta de provas seria caso de improcedência e não nulidade. Os casos de nulidade estão previstos no artigo 59, I e II do PAF e quando há flagrante cerceamento do direito de defesa por lacunosa ou confusa descrição dos fatos.

No caso em apreço nenhum termo ou ato foi exercido por pessoa incompetente (inciso I), tampouco o despacho decisório (inciso II)”.

10. Além de se concordar com o quanto exposto pela DRJ, acresce-se que, em processos que versam sobre direito creditório, o ônus da prova de sua liquidez e certeza cabe ao contribuinte. Pelo exposto, não assiste razão à Interessada, ao pugnar pela “[...] nulidade de lançamento tributário quando a fiscalização não provar suas alegações”.

MÉRITO

Illegalidade da IN RFB nº 1.300, de 2012

11. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A interessada argumenta que há ilegalidade na IN nº 1300/2012 que restringiu a possibilidade de utilização de créditos de terceiros nas compensações.

Quando o parágrafo único do artigo 142 do CTN menciona que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional significa que deve ser observada a legislação tributária

definida no artigo 96, o que inclui as normas complementares discriminadas no artigo 100. Dentre elas estão os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como as Portarias, instruções normativas, soluções de consulta, etc. Justamente por esta vinculação não cabe em sede de contencioso administrativo argüir ilegalidade destes atos infralegais, pois regimentalmente os julgadores devem observá-los conforme dispositivos que a seguir reproduzo: [...

(...)

Todavia, por amor à transparência e legalidade, entendo necessário esclarecer que o parágrafo § 3º do artigo 41 da IN RFB nº 1.300/2012, citado no despacho decisório está de acordo com o que determina o inciso II, alínea 'a' do artigo 74 da Lei n 9.430/1996. Vale reproduzir o que consta dos dispositivos: [...]

Note-se que a instrução normativa não inova. Apenas esclarece que não poderá ser objeto de compensação crédito que seja de terceiros enquanto que o texto da Lei traz a consequência da inserção deste tipo de informação na declaração de compensação. Seja como for, não é possível compensar débitos próprios com créditos de terceiros conforme os textos demonstram” (grifou-se).

12. De fato, ao contrário do que aduz a Interessada, no sentido de que “[...] referido dispositivo [da IN] ultrapassou seu poder regulamentar, uma vez que restringiu direito conferido por lei, qual seja, a possibilidade de compensação dos créditos tributários”, infere-se, da leitura do mencionado dispositivo de Lei ordinária, que ambas, Lei e IN, caminham no sentido de vedar compensação com crédito de terceiros.

Compensação

13. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“No caso ora em exame a interessada informou na DCOMP nº 23918.21867.250714.1.7.03-1112, que teve retenções sob o código de receita 5952 por uma fonte pagadora. Ou seja, informou crédito próprio. Como estas informações não foram confirmadas a interessada fora intimada a prestar esclarecimentos. Em sua resposta é que revelou que o saldo negativo de CSLL pertence à empresa INFOSAVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ 03.834.914/0001-46, e que é fruto de uma cessão e transferência de direitos sobre créditos de origem tributária federal, firmado com terceiros. Traz a cópia do contrato (anexo III, fls. 37 a 41)” (grifou-se).

14. Quanto ao fato de se tratar de crédito de terceiros, a Interessada o confessa uma vez mais, nesta instância recursal:

“Sabe-se que mesmo que a empresa não tenha apresentado os documentos (apesar da insistente tentativa e esperança em contatar a cedente dos créditos), a Receita

Federal do Brasil possui todos os meios possíveis para analisar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado”.

15. Ademais, se o crédito é de terceiros, como a RFB possuiria os meios para proceder à investigação aventada pela Recorrente, se jamais encontraria retenções efetuadas de que ela seria beneficiária? Tanto que, em busca da verdade dos fatos, promoveu diligência, solicitando informações ao Contribuinte, que respondeu que aquelas não foram efetivadas em seu favor, pouco importando se há ou não contrato de cessão de créditos, face à vedação legal de compensação com utilização de tais créditos.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros